



ACORDAO Nº.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0001592-87.2012.814.0133
RECORRENTES: CLAUDIO VILHENA JUNIOR
PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONUNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA – AUSÊNCIA DE NULIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não se controverte que na decisão de pronuncia o juiz deve ser econômico no exame da prova, evitando o confronto entre as versões existentes, deixando para os jurados a valoração respectiva. Nesta linha, para que o acusado seja pronunciado, basta que o juiz aponte a prova da ocorrência do crime doloso contra a vida e a existência de indícios da autoria, não fazendo aprofundado exame da prova. Trata-se de decisão bastante difícil de ser proferida, eis que se o juiz fala muito, ela será nula por excesso de linguagem, mas, caso fale pouco, também poderá a decisão ser nula por falta de fundamentação.

No caso concreto, quando da análise da prova da materialidade e dos indícios de autoria, o juiz a quo se limitou a descrever o que foi dito pelas testemunhas, não fazendo qualquer valoração da prova, atuando de forma serena, sem deixar qualquer indicativo acerca do seu convencimento. Nulidade que não se reconhece.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 14 de novembro de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0001592-87.2012.814.0133
RECORRENTES: CLAUDIO VILHENA JUNIOR
PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL



RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

CLAUDIO VILHENA JUNIOR e PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA, que JULGOU PROCEDENTE a DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, para, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo Penal PRONUNCIAR os réus CLAUDIO VILHENA JUNIOR e PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO pela prática do crime de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, inciso II e IV do CPB).

Consta na denúncia que:

(...) no dia 30 de março de 2012, por volta das 22:00h CLÁUDIO VILHENA JÚNIOR, vulgo CATATAU e PAULO RICARDO EVANGELHISTA DE CARVALHO, vulgo PAULINHO, os ora denunciados, encontravam-se no Bar do Mãozinha, jogando bilhar, momento em que chegou a vítima CLEONILDO PIMENTA DA SILVA, vulgo BOI, o qual aparentava estar embriagado e, após ingerir cerveja foi convidado por CATATAU para jogar bilhar, mediante aposta em dinheiro, porém houve um desentendimento entre a vítima conhecida por BOIZNHO e CATATAU, uma vez que CATATAU não aceitou a derrota.

Anota a peça policial que no momento em que a vítima ia sair do bar, os irmãos PAULINHO e CATATAU o aguardavam na porta do comércio e a vítima, acreditando que iria ser agredida agarrou CATATAU com as duas mãos apertando o seu pescoço, ocasião em que PAULINHO armou-se com um taco de bilhar e desferiu golpes nas costas e na cabeça da vítima CLEONILDO.

Relata também o inquérito policial que nesse instante, passava pelo local, o primo dos acusados, o adolescente FABRICIO, o qual armou-se com um taco e atingiu a vítima com outra tacada nas costas, tendo CATATAU também usado o taco de bilhar e desferido golpes na nuca da vítima, sendo que a mesma ainda tentou correr, contudo não foi longe vindo a cair, instante em PAULINHO juntou uma pedra, sem dar nenhuma chance de defesa, até por estar bêbada, desferiu uma pedrada no rosto da vítima, deixando-a desfalecida.

(...) Os indícios de autoria, podem ser constados pelas declarações das testemunhas ante o ilustre Delegado de Polícia local.

A materialidade, por sua vez, pode ser comprovada por meio do laudo necroscópico, de levantamento de local de crime e certidão de óbito acostados aos autos.

(...) Os denunciados incidiram nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, c/c 29, do CPB. (...)

Às fl. 05, dos autos a denúncia foi recebida (02/10/2012).

Às fl. 21 o acusado PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO foi citado por edital e não respondeu ao chamado, conforme certidão de fl. 23, dos autos, tendo sido então determinada a suspensão do curso do processo em relação a este acusado, bem como do prazo prescricional e, decretada a prisão preventiva do mesmo, conforme decisão de fl. 24, dos



autos.

Em audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 63/64 foram ouvidas duas testemunhas de acusação e determinado vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o endereço de testemunhas não encontradas, bem como redesignado o ato para o dia 29/03/2017, tendo o Ministério Público se manifestado às fl. 65, dos autos.

Às fl. 69 foi comunicado a este Juízo a prisão em flagrante delito e conversão desta em prisão preventiva em desfavor do acusado PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO, pela prática do delito de roubo majorado junto a Comarca de Ananindeua/PA, assim como encaminhado a este juízo cópia da audiência de custódia realizada perante a Vara do Plantão da Região Metropolitana, junto a Comarca de Ananindeua/PA, conforme decisão juntada às fls. 70/71, dos autos.

Às fls. 72/77 consta pedido de revogação de prisão preventiva formulado em prol de PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO, tendo o Ministério Público opinado pelo Indeferimento às fls. 82/86, e este Juízo Indeferido às fls. 91/92.

Certidão Criminal do acusado PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO juntada às fls. 87/88, dos autos.

Às fl. 93, dos autos este Juízo teve por bem restabelecer o curso normal do processo em relação ao acusado PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO, determinando a citação pessoal do mesmo para apresentar defesa e ulteriores de direito.

Às fl. 105 a audiência designada para o dia 29/03/2018 foi redesignada para o dia 10/04/2017, a qual não pode ser realizada pela falta de apresentação dos acusados pela SUSIPE, conforme ata de fl. 125. Observando-se a expedição do Mandado de Citação do acusado PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO às fl. 108, dos autos e, que este mandado não foi cumprido conforme certidão acostada às fl. 127, dos autos.

Às fls. 142/144 foi realizada nova audiência de instrução e julgamento onde foram ouvidas as testemunhas JOSÉ MARIA ALEIXO DE SOUSA e MARIA DO SOCORRO BARBOSA BATISTA, sendo que o Ministério Público DESISTIU da testemunha MARILENE HENRIQUE VIEIRA às fl. 134, e insistiu na oitiva da testemunha SIDNEY RODRIGUES COSTA.

EM 19/06/2017 (fls. 154/157) foram ouvidas as testemunhas ROSA REGINA VILHENA e SIDNEY RODRIGUES COSTA, tendo a Defesa arguido a nulidade da decisão que teve por bem determinar a antecipação de provas em relação ao acusado PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO seja pela nulidade da decisão seja por falta de citação deste acusado e apresentação de resposta a acusação, assim como ausência de citação na forma disposta no art. 564, Inciso III, e, do CPP, pugnando pelo desmembramento do feito a fim de que não haja tumulto processual, tendo o Ministério Público anuído ao pedido da Defesa.

Em seguida o Juízo passou ao Interrogatório do acusado CLAUDIO VILHENA JUNIOR e após passou a deliberar acerca da alegação de nulidade dos atos processuais acima identificada, ocasião em que entendeu que a decisão que teve por bem determinar a antecipação de provas e citação com relação ao acusado PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO determinada às fl. 24 e fls. 91/92, não mereciam prosperar, pois entendeu que a decisão



relativa a antecipação de provas pois a decisão fora fundamentada e havia risco real de perecimento de provas, bem como não restara evidenciado algum prejuízo ao acusado, assim como que a citação do acusado PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO se aperfeiçoou, pois tendo o mesmo sido citado por Edital e, posteriormente preso por ordem de prisão cautelar decorrente dos presentes autos, sendo em seguida submetido a audiência de custódia compareceu aos autos por meio da Defensoria Pública às fls. 72/77, na forma do quanto disposto no art. 363, § 4º, do CPP, diante do que determinou-se o prosseguimento do feito na forma do quanto disposto no art. 394, do CPP, julgando assim que não havia que se falar em nulidade de citação, bem como que tendo se aperfeiçoado a citação e optado este acusado por apresentar tão somente pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 72/77, dos autos o mesmo abriu mão deste direito, restando precluso o direito de arrolar testemunhas de defesa, no entanto este Juízo entendeu por bem deferir o prazo de dez dias a este acusado para arrolar testemunhas, designando desde então data para audiência de qualificação e interrogatório do acusado PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO.

Às fls. 159/161 o Ministério Público apresentou Alegações Finais quanto pugnando pela pronuncia do acusado CLAUDIO VILHENA JÚNIOR, nos termos do art. 121, § 2º, Incisos II e IV, do Código Penal e que fosse certificado o cumprimento da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Cleidiane Pimenta da Silva.

A Defensoria Pública por sua vez apresentou Resposta a acusação em prol do acusado PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO pugnando pela oitiva de testemunhas, tendo sido juntado mandado de citação e respectiva certidão de citação deste acusado às fls. 167/168, dos autos, sendo então designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO às fl. 169, o que foi procedido às fls. 184/185, dos autos.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais às fls. 187/192, dos autos pugnando pela pronuncia dos acusados CLAUDIO VILHENA JÚNIOR e PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO, como incursos nos termos do artigo 121, § 2º, Incisos II e IV c/c art. 29, do Código Penal e, certificado o cumprimento da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Cleidiane Pimenta da Silva.

Às fl. 193, dos autos foi comunicado o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do acusado PAULO EVANGELISTA DE CARVALHO em 16/06/2017.

Às fls. 198/202 foi juntada a Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Cleidiane Pimenta da Silva.

A Defesa apresentou Alegações finais em prol dos acusados CLAUDIO VILHENA JÚNIOR e PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO às fls. 203/207 pugnando alternativamente pela absolvição sumária, por insuficiência de provas, com fundamento no in dubio pro reo, impronuncia dos acusados, com fundamento no art. 414, do CPP, ou a desclassificação do delito de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal, nos termos do art. 419, do CPP.

O Magistrado a quo JULGOU PROCEDENTE a DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, para, nos moldes do artigo 413, do Código de Processo



Penal PRONUNCIAR os réus CLAUDIO VILHENA JUNIOR e PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO pela prática do crime de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, inciso II e IV do CPB).

Inconformado com a sentença de pronúncia, a Defensoria Pública, interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 225-232), pugnando apenas anulação da sentença de pronúncia, bem como de todos os atos dela decorrentes, em razão do excesso de linguagem, o qual não sendo afastado, fatalmente influenciará de forma negativa aos jurados violando a plenitude da defesa.

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais (fls. 235-239), pugnando pelo desprovemento do Recurso em Sentido Estrito e manutenção da pronúncia.

Os autos foram distribuídos no dia 25.07.2019 e recebido no meu gabinete no dia 29.07.2019.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso em Sentido Estrito. (fls. 248-251).

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

É como voto.

NULIDADE EM FACE DO EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO DE PRONÚNCIA

Como dito alhures, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defensoria Pública em favor dos recorrentes CLAUDIO VILHENA JUNIOR e PAULO RICARDO EVANGELISTA DE CARVALHO pela prática do crime de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, inciso II e IV do CPB).

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade e, não havendo questão preliminar, adentro à análise do mérito.

Objetiva o recurso a declaração de nulidade da sentença de pronúncia, pois, alega o recorrente ter o magistrado singular incorrido em EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, fazendo profunda incursão no mérito da causa, o que consubstanciaria violação à garantia constitucional do devido processo legal.

Adianto, prima facie, que a pretensão recursal ora enfocada não merece agasalho, pois não se observa na sentença de pronúncia a alegada incursão no mérito da causa. Nesse sentido, tem-se alguns trechos da fundamentação da sentença de pronúncia, in verbis:



(...) Assim resta patente indícios suficientes de autoria que apontam para a pessoa dos acusados, vez que é inconteste que os autores das pauladas que lesionaram a vítima foram os acusados e o menor Fabricio, tanto que os próprios acusados reconhecem este fato em suas declarações em juízo, desconhecendo tão somente quem seria o autor de uma possível pedrada que aduzem que teria sido a causa do óbito da vítima a óbito, pois quando a mesma caiu ao chão após as pauladas de taco de bilhar ainda se encontrava viva, no entanto de acordo com o laudo acima descrito a causa morte da vítima decorreu de sufocação direta, obstrução das vias aéreas superiores, em razão de politraumatismo facial, decorrente de lesões causadas tanto na face da vítima como no crânio-encefálico por pauladas e pedradas, sendo que de acordo com o conjunto probatório acima resta evidente indícios de que os acusados se encontravam no local do delito no momento da pratica do mesmo, bem como praticaram atos relativos ao traumatismo que ensejou a causa morte da vítima consistentes nas pauladas efetuados pelos acusados consoante laudo periciais acima especificados.

(...) Quanto a qualificadora prevista no inciso IV, do § 2º, do art. 121, do Código Penal, observo que tendo sido a vítima atacada a pauladas por três pessoas munidas de taco de bilhar encontrando-se desarmada, sem que a mesma pudesse esboçasse qual tipo de defesa e, ficasse caracterizado que a vítima possuísse qualquer meio para se defender da grave e sucessiva agressão praticada em tese pelos acusados, tanto que teve como causa morte sufocação direta, obstrução das vias aéreas superiores, politraumatismo facial, sendo irrelevante se os mesmos foram o primeiro, segundo ou terceiro a agredirem a vítima, resta claro que a vítima não teve chance de defesa, tanto que de acordo com o conjunto probatório após o início das pauladas não expressou mais qualquer mecanismo de defesa e sucumbiu as agressões no momento em que caiu ao chão e foi a óbito, com demonstrado durante a instrução processual pelos depoimentos acima colacionados e pelos Laudos Periciais constantes dos autos, diante do que resta demonstrado o cabimento da qualificadora referente ao fato dos acusados terem agido por meio e/ou recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima. (...) a materialidade está consubstanciada nos depoimentos colhidos na fase policial e judicial e, notadamente no Laudo Necroscópico de fl. 08 do IPL, Levantamento de Local do Crime fls. 09 IPL e atestado de Óbito fls. 06 IPL

Nota-se que o magistrado a quo fundamentou sua decisão, não tendo adentrado no mérito da demanda, mas, tão somente, demonstrando as razões de sua decisão, quais sejam, a prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria.

Como é de conhecimento geral, a decisão que pronuncia o acusado para que possa ser submetido a julgamento perante o júri popular consiste em mero juízo de admissibilidade, fundamentado em indícios suficientes de autoria ou de participação e na materialidade do fato, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal e acerca do tema preleciona o doutrinador Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 19ª edição, Ed.



Saraiva, pg. 654), sobre o tema em tela:

A PRONÚNCIA É A DECISÃO PROCESSUAL DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO EM QUE O JUIZ PROCLAMA ADMISSÍVEL A IMPUTAÇÃO, ENCAMINHANDO-SE PARA JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. O JUIZ PRESIDENTE NÃO TEM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, LOGO NÃO PODE ABSOLVER NEM CONDENAR O RÉU, SOB PENA DE AFRONTAR O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NA PRONÚNCIA, HÁ UM MERO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO, PELO QUAL O JUIZ ADMITE OU REJEITA A ACUSAÇÃO, SEM PENETRAR NO EXAME DO MÉRITO. RESTRINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS, ADMITINDO TODAS AS ACUSAÇÕES QUE TENHAM AO MENOS PROBABILIDADE DE PROCEDÊNCIA. NO CASO DE O JUIZ SE CONVENCER DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, DEVE PROFERIR SENTENÇA DE PRONÚNCIA, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO. NÃO É NECESSÁRIA PROVA PLENA DE AUTORIA, BASTANDO MEROS INDÍCIOS, ISTO É, A PROBABILIDADE DE QUE O RÉU TENHA SIDO O AUTOR DO CRIME.

Verifico que o juízo a quo fundamentou corretamente a sua decisão tanto no que pertine a materialidade quanto com relação aos indícios de autoria, expondo que estes emanaram dos elementos probatórios constante dos autos como depoimentos testemunhais perante o juízo.

Nesse passo, estabeleceu o magistrado a quo na decisão de pronúncia que, restando provada a materialidade do fato e existindo indícios de ser o recorrente, em tese, o autor do delito, torna-se imperativo o julgamento pelo Tribunal do Júri e, como sabido, nesse estágio processual vigora o princípio in dubio pro societate, devendo o réu ser pronunciado a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, juízo competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do juiz natural, sendo imperioso consignar que tal matéria resta pacificada na jurisprudência pátria.

Desse modo, como se vê, não há qualquer juízo de valor manifestado pelo juiz a quo apto a influenciar os jurados quando da Sessão Plenária, apenas apontando os depoimentos que o convenceram da presença da materialidade do delito imputado e dos indícios de autoria.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade.

Belém, 14 de novembro de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator